


LIBO
Em 20/02/02

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Projeto de Lei Complementar nº 1565/2002
(Autor: Deputado Benício Tavares PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 22, 02, 02.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as Normas de Edificação uso e Gabarito dos lotes do Setor de Oficinas da Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII, e dá outras providencias.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica permitida a edificação de até quatro pavimentos, inclusive térreo e sobreloja, em lotes situados no Setor de Oficinas do Riacho Fundo – RA XVII.

Art. 2º Os lotes de que trata esta lei complementar terão destinação residencial e comercial, com taxa máxima de ocupação de cem por cento, sendo permitida a construção de até dois subsolos para garagem, os quais não serão computados na área máxima de construção.

Parágrafo único. Para efeito das atividades descritas no caput, fica permitida a construção de unidades residenciais somente a partir do primeiro andar.

Art. 3º Nos lotes com uma ou duas frentes e nos lotes de esquina de que trata a presente Lei Complementar, desde que não exista impedimento relativo ao espaço aéreo, será permitida a substituição da marquise por avanço de 2m (dois metros) para área útil, a partir do primeiro andar, sendo que as lojas situadas no térreo deverão contar com, no mínimo, 3m (três metros) de pé direito.

Art. 4 Fica definido o uso misto para os lotes 01 e 25 da QS 04 e 01 e 46 da QS 06 do Riacho Fundo I da RA XVII, na forma da Lei nº 1749 de 22.de outubro de 1997.



PLC 1565/02
01 RITA

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, encarregado de fazer os ajustes necessários à sua implementação.

Art. 5º ficam revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar objetiva dar maior abrangência a NGB aplicável ao Setor de Oficinas do Riacho Fundo - RAXVII relativamente a capacidade construtiva.

A melhoria dos projetos de construção no que tange a melhor utilização da área a ser construída é o objetivo principal deste projeto.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus pares à aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, Brasília em


Benício Tavares
Deputado Distrital

